Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PARECER Nº. 001/2023
Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2022, Autoria do Vereador Anderson Alves Cruz

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei do Legislativo nº 022/22, de autoria do Vereador Anderson Alves Cruz, que *"Dispõe sobre a afixação de placas informativas relativas ao combate à violência contra animais no âmbito do Município de Itapetinga-Bahia",*** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

O Projeto de Lei em apreço teve tramitação legal nesta Casa Legislativa, sendo observados todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como os preceitos constitucionais e regimentais, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu Autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapetinga (art. 77). Articulou justificativa escrita, atendendo também ao disposto no art. 76 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Constatamos ainda que o Projeto de Lei em análise preenche todos os requisitos legais e constitucionais, vez que é competência precípua da Câmara Municipal discutir e votar assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

O projeto de Lei trata de ação que visa conscientizar a população sobre a necessidade de um meio ambiente saudável, externando a preocupação com cuidado com os animais, evitando que violência de maus tratos sejam cometidos.

A competência para legislar sobre a matéria ambiental é concorrente, nos termos do quanto dispõe o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, vejamos:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

A Carta Constitucional, no seu viés pragmático, recomenda que ações que visem a preservar o meio ambiente sejam exercidas, reforçando, portanto, a constitucionalidade do projeto em apreço, conforme dispõe o art. 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal:

> **Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.**
>
> **§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**
>
> **VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

Portanto, concluímos pela aprovação deste projeto de Lei, visto que atende perfeitamente todas as exigências contidas na Constituição Federal de 1988, bem como em toda a Legislação de regência.

Isto posto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – C.C.J.R, por unanimidade, manifesta-se pela conveniência, constitucionalidade e legalidade do texto do Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2022, em razão dos motivos acima expostos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

Aldelino Andrade Fonseca
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Hildérico de Souza Ferraz Nogueira
Membro CCJR